



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841577 - CE (2019/0297844-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A
AGRAVANTE : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. As datas suscitadas no apelo extremo, como termo inicial e final do prazo prescricional, são dissociadas das datas reconhecidas pelo Tribunal de origem. Alterar as conclusões da Corte local acerca do termo inicial e final do prazo prescricional demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual compreende que “a ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o artigo 398 do Código de Processo Civil de 1973, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais” (AgRg no REsp n. 1.036.434/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021).

2.1. Alterar a premissa fática delineada pela Corte local, no sentido de que houve o comparecimento espontâneo da parte aos autos após a juntada dos documentos demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Casa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841577 - CE (2019/0297844-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A
AGRAVANTE : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. As datas suscitadas no apelo extremo, como termo inicial e final do prazo prescricional, são dissociadas das datas reconhecidas pelo Tribunal de origem. Alterar as conclusões da Corte local acerca do termo inicial e final do prazo prescricional demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual compreende que “a ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o artigo 398 do Código de Processo Civil de 1973, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais” (AgRg no REsp n. 1.036.434/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021).

2.1. Alterar a premissa fática delineada pela Corte local, no sentido de que houve o comparecimento espontâneo da parte aos autos após a juntada dos documentos demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Casa.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A, INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA , contra decisão monocrática de fls. , e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 506, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE IMPROVIMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA - PROCESSO PARALISADO - FATOS ALHEIOS À AÇÃO DO EXEQUENTE - SÚMULA 106 DO STJ - APLICAÇÃO- SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - REJEIÇÃO - PENHORA ONLINE - ORDEM PREFERENCIAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por INTERFRIOS -INTERCÂMBIO DE FRIOS S/A e INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A-INACE contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de restauração de autos da execução fundada em título de crédito extrajudicial de nº 0126068-72.2008.8.06.0001, na qual rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

II- Insatisfeitos, interpuseram, os Agravantes, o presente recurso, no qual afirmam, em síntese, que: i) a pretensão executiva está prescrita; ii) o título não preenche os requisitos exigidos por lei (falta certeza e liquidez) a ordem de arresto online deve ser substituída por bem imóvel indicado (às fls. 326/330).

III - Inexiste prescrição intercorrente na hipótese. Os autos de execução restaram paralisados por longo período, por fatos alheios à ação do exequente e por justa causa. Eles foram extraviados e disso resultaram o ajuizamento de ações de busca e apreensão e de restauração de autos. Não houve desídia do exequente. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Precedentes.

IV - Os argumentos de grande montante do valor a ser penhorado, de risco à capacidade de continuarem exercendo suas atividades normais e de honraremos compromissos com seus empregados e fornecedores, por si sós, não são suficientes para autorizar a substituição da penhora.

V -A penhora online é a medida capaz de equilibrar a satisfação do credor (na espécie, ultrapassados mais de vinte anos de litígio) e da menor onerosidade do devedor, dentro da visão de defesa da boa-fé objetiva, que permeia as relações contratuais.

VI - O bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VII - O bem indicado pelos Agravantes já detém outras constrações sobre ele, o que dificulta a qualificação como bem idôneo, capaz de satisfazer o crédito exequido. Confirmam-se os documentos de fls. 328, 330 dos autos de origem.

VIII - Agravo de instrumento conhecido, mas improvido. Decisão guerreada mantida em sua integralidade.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos na origem (fls. 583-594, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 521-540, e-STJ), o insurgente alega violação aos seguintes dispositivos de lei federal: *i*) art. 206, §5º, I, do CC e arts. 497 e 503 do CPC/73 (arts. 995 e 1.000 do CPC/15), sustentando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente; *ii*) art. 614 do CPC/73 (art. 798, I, b, do CPC/15) e art. 805 do CPC/15, argumentando, em síntese, a ausência de documentos reputados indispensáveis para a comprovação da liquidez e certeza da dívida e a necessidade de substituição do bem penhorado; *iii*) art. 437, §1º, do CPC/15, sustentando o cerceamento de defesa ante a ausência de intimação acerca dos documentos juntados.

Contrarrazões às fls. 599-628, e-STJ.

Após juízo de admissibilidade positivo (fls. 630-632, e-STJ), ascenderam os autos à esta Corte Superior.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

No presente agravo interno (fls. 658-670, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, salienta-se que a ora agravante deixou de se insurgir quanto ao óbice da Súmula 284 do STF, aplicado no tocante à alegação de ausência de comprovação da liquidez e certeza do título executivo, precluindo a discussão sobre o tema.

2. Insurge a recorrente no tocante à incidência da Súmula 7 desta Casa, afirma ser desnecessária a incursão no acervo fático.

Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, as recorrentes alegam violação ao art. 206, §5º, I, do CC e arts. 995 e 1.000 do CPC/15, argumentando, em suma, que o banco exequente poderia ter ajuizado a execução desde maio de 2012 e as recorrentes apenas foram citadas em junho de 2017, o que enseja o reconhecimento de que a pretensão está fulminada pela prescrição.

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

Malgrado o esforço dos Agravantes em ver-se declarada a prescrição E da pretensão executiva, na espécie, não é isso que se infere, à luz dos documentos constantes nos autos.

Com efeito, é bem verdade que os autos executivos restaram, por longo período, paralisados. Ocorre que tal inércia não se deveu, ao que me parece, por omissão do credor. Em outras palavras, não se desincumbiram os recorrentes o em apontar a inexistência de justa causa para tal paralisação.

Ao que se vê dos autos e de consultas ao sistema informatizado deste Sodalício, desde o dia 16 de junho de 1998, já se tinha notícia de que a lide executiva em que se contendiam os litigantes em questão encontrava-se suspensa, por força do ajuizamento de ação cautelar no intuito de suspender seus efeitos até o trânsito em julgado da ação revisional de nº 0364283-17.2000.8.06.0001, em que se discutiam as cláusulas do contrato hoje trazido como título executivo. Em 07/02/2001 (como se vê às fls. 23 dos autos principais), preposto dos agravantes levou consigo os autos em carga.

Em 03/02/2004, o credor, ora Agravado, ingressou com ação de busca e apreensão nº 0748015-17.2008.06.0001. Só após a constatação de que os autos haviam sumido é que o banco agravado ingressou com a multicitada ação de restauração de autos.

Vale mencionar que os próprios recorrentes, às fls. 86/87 dos autos de origem, pugnaram, em apelação, que o magistrado singular, competente para dirimir a disputa do processo de restauração de autos de nº 0126068-72.2008.8.06.0001, inserisse no julgado de primeiro grau a informação de que o feito executivo encontrava-se suspenso, a fim de impedir, naquela oportunidade, os efeitos deste.

A ação revisional dantes referida transitou em julgado em 10/06/2013; logo, apenas em 10/06/2018 é que se daria a prescrição, o que corrobora o impedimento em se falar em prescrição, vez que antes disso o credor deu regular andamento aos autos de execução, por intermédio da petição de fls. 168/170 dos autos de origem, protocolada em 8 de março de 2017.

Observa-se que as datas suscitadas no apelo extremo, como termo inicial e final do prazo prescricional, são dissociadas das datas reconhecidas pelo Tribunal de origem. Alterar as conclusões da Corte local acerca do termo inicial e final do prazo prescricional demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial de contagem da prescrição se dá com a ciência inequívoca da violação do direito objeto da indenização, que, no caso, ocorrera com a certeza da falsificação das assinaturas pela confecção de laudo pericial. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual, a fim alterar a conclusão

sobre o termo inicial da prescrição, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.125.248/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) - grifou-se.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. OFENSA AOS ARTS. 489, 926 E 1.022 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE SAZONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, 926 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. "É firme nesta Corte a orientação de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica" (AgInt no REsp 1.991.961/RO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023).

5. No caso em análise, o termo inicial fora fixado pela Corte de origem em junho/2011 e a demanda proposta em novembro/2013, antes de ultrapassados os três anos do prazo prescricional. Assim, a alteração do termo inicial, como pretendida pela agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.932/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) - grifou-se.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Também não merece prosperar a isurgência acerca da incidência da Súmula 83 do STJ, porquanto o entendimento do Tribunal de piso está em consonância

com a assente jurisprudência desta Corte Superior.

Suscita a ora agravante a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto ausente sua intimação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

No ponto, decidiu o Tribunal local:

Os documentos, cujo direito de manifestação restou supostamente cerceado, como afirma o Embargante, foram colacionados aos autos de origem (Processo nº 0126068-72.2008.8.06.0001), no dia 11 de agosto de 2017.

O Embargante, por sua vez, no dia 14 de agosto do mesmo ano, frise-se, de forma espontânea, compareceu aos autos e apresentou a petição de fls. 393, omitindo-se, portanto, sobre o apresentado pela parte adversa, e restringindo-se ao seguinte pedido:

"(...) As peticionárias ratificam, nesta oportunidade, as alegações formuladas na manifestação que se encontram às fls. 316/318, no sentido de que, evitando-se medidas que redundem na impossibilidade das requerentes continuarem a exercer suas atividades econômicas e, procedendo-se do modo menos gravoso para as executadas, conforme orientação do próprio CPC, se digne Vossa Excelência de acolher os pedidos ali formulados de substituição da penhora e de liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias das suplicantes."

A meu sentir, portanto, repito, precluso está o direito de discutir, nesta oportunidade, a falta de intimação para manifestar-se sobre os documentos acostados pelo banco Embargado às fls. 339/392 dos autos de origem. Como se vê, quando compareceu aos autos, o Embargante preferiu restringir-se a outra questão discutida neles, em vez de naquele momento, adentrar sobre o conteúdo dos documentos referidos.

[...]

Ademais disso, bom que se diga, como bem pontuado pela parte Embargada, ainda que assim não se entendesse, quando da interposição do Agravo de Instrumento, deveria, o Embargante, apresentar considerações pormenorizadas sobre os documentos supostamente a ele circunscritos o direito de se manifestar ao tempo oportuno. Entretanto, não é isso que se deduz da peça de insurgência. No tópico destinado ao tema multicitado, o Recorrente restringiu-se apenas a dizer que houvera o cerceamento do seu direito de defesa e mencionar os dispositivos, correspondentes.

O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual compreende que "a ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o artigo 398 do Código de Processo Civil de 1973, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais" (AgRg no REsp n. 1.036.434/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PROVA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há falar em prejuízo pela não abertura de prazo para manifestação acerca de documentos novos se a parte teve acesso aos autos" (AgRg no AREsp n. 167.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015).

4. A jurisprudência do STJ compreende que "a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021).

5. Ademais, "consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'" (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que houve ciência inequívoca da juntada dos documentos, bem como inexistência de prejuízo pela ausência de intimação. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.217.242/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) - grifou-se.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, alterar a premissa fática delineada pela Corte local, no sentido de que houve o comparecimento espontâneo da parte aos autos após a juntada dos documentos demandaria, inexoravelmente, a incursão no acervo fático probatório dos

autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Casa.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão objurgada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.841.577 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0297844-3

Número de Origem:

01260687220088060001 06281345320178060000 1260687220088060001 6281345320178060000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A

RECORRENTE : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA

ADVOGADOS : BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167

PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167

RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248

JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887

JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748

KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A

AGRAVANTE : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA

ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024